



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10936.000324/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.537 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente BARROSO & TONHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 07-19.187 - 1ª Turma da DRJ/FNS**, que considerou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **03/04/2007**, por intermédio do qual foi exigida Multa Regulamentar no valor principal de **R\$ 669.00,00**, aplicada por março de cigarros (334.500 x R\$ 2,00), cumulativa

à pena de perdimento, pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a cigarros de procedência estrangeira.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 669.000,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela (fls.174 a 177), assim como do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0910651/00132/06 (fls. 66 a 74), bem como dos demais documentos dos autos que, no dia 11/05/2005, no interior do veículo ônibus de placas CBR-9631, de propriedade da autuada foram encontrados 334.500 maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país. As mercadorias, assim como o veículo, foram apreendidos pela Polícia Federal que as encaminhou para a fiscalização.

Aplicada a pena de perdimento dos cigarros (fls. 169/170), a fiscalização lavrou o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei n.º 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, em desfavor do proprietário do ônibus transportador.

Regularmente cientificada por via postal (AR fls. 186) a interessada apresentou a impugnação de folhas 189 a 192, com os documentos de folhas 193 a 201 anexados.

A impugnante alega que é a legítima proprietária do veículo em causa, de placa CBR 9631, conforme documento cuja cópia anexa. Informa que o ônibus é legalizado perante a ANTT, junto à qual solicita as necessárias autorizações de viagem, por meio eletrônico.

Defende que depois da viagem realizada em março de 2006 o veículo permaneceu em São Paulo para fins de venda, tendo sido vendido a João Correia Bispo, que na qualidade de novo proprietário empreendeu a viagem na qual o veículo foi apreendido. Alega que referida pessoa encaminhou, em 17/05/2006, cópia de seus documentos para fins de preenchimento do DUT – Recibo de Transferência do Veículo, para tentar liberá-lo pois já havia sido apreendido pela Polícia Federal em 11/05/2006.

Defende que prestou esclarecimentos perante o Departamento de Polícia Federal sobre o veículo, restando não comprovada nenhuma responsabilidade da empresa sobre a apreensão das mercadorias estrangeiras ilegais.

Alega que foi responsabilizada por todas as mercadorias apreendidas, inclusive aquelas encontradas em outros veículos, resultando em multa exorbitante, pois teria sido a única proprietária dos veículos identificada. Defende que não existe na relação das pessoas detidas no momento da apreensão nenhuma com relação de emprego ou sociedade para com a empresa impugnante Barroso e Tonha Ltda.

Defende que ficou *“devidamente provado e comprovado que nenhuma das pessoas identificadas no interior do veículo apreendido, sejam sócias, prepostas ou funcionárias da empresa impugnante, ou alguém da empresa tenha praticado algum ilícito direta ou indiretamente, que venha a contribuir com a prática do crime a ela imputado pelos auditores fiscais de Guairá –PR, para a cobrança da multa ilegal e arbitrária que ora lhe imputam, pede neste ato a desconsideração da cobrança da*

multa infracional e que, seja dada baixa no procedimento fiscal, instaurado contra sua personalidade jurídica.” (sic)

Requer seja concedida a isenção de responsabilidade pelo pagamento da multa.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 1ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, considerou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 07-19.187, datado de 12/03/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/05/2006

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações da Impugnação e acrescenta o pleito de nulidade da decisão recorrida.

Encerra seu recurso com o seguinte pedido:

DO PEDIDO

Diante dos fatos acima alegados e da documentação comprobatória acostada nos autos processuais, pede a recorrente a Vossa Senhoria se digne tornar **nulo de pleno direito o ACÓRDÃO, ora atacado legalmente**, para isentar a empresa recorrente da responsabilidade pelo pagamento do **crédito tributário lançado**, como multa, constante do Auto Infracional acima referido, por está em consonância e na forma da lei.

Por ser da mais lúdima e salutar Justiça e de Pleno Direito.

N. Termos em que,

P. e E. Deferimento e Nulidade do Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II ALEGAÇÕES DO RECURSO

No Recurso Voluntário apresentado, como já relatado, a Recorrente repete suas alegações constantes do recurso inaugural e suscita, ainda, a nulidade da decisão recorrida.

II.1 Nulidade da decisão recorrida

Esta alegação foi feita em caráter genérico, sem a Recorrente especificar o motivo que ensejaria a suposta nulidade, conforme trecho do Recurso Voluntário a seguir exposto:

[...]

Neste ato, pede empresa *Recorrente* a nulidade da *DECISÃO* contida no *ACÓRDÃO n.º 07-19.187 — 10 TURMA DA DRJ/FNS, datado de 12.03.2010*, isentando-a da cobrança da multa infracional e que, seja dada baixa no procedimento fiscal, instaurado contra a personalidade jurídica *BARROSO E TONHA LTDA* cuja titularidade é da empresa recorrente.

[...]

Sabe-se que as causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise são estipuladas art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decisão da DRJ, as hipóteses que poderiam acarretar sua nulidade estão expostas no inciso II retrocitado, as quais, entretanto, não foram constatadas nestes autos, visto que referido *decisum* foi proferido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

Em outras palavras, a DRJ é o órgão competente para emanar a referida decisão e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à Recorrente contestar o referido *decisum* da forma que lhe é facultada.

Dessa forma, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses previstas para considerar nula a decisão recorrida.

Assim, improcedente tal alegação.

II.2 Demais alegações do Recurso Voluntário

A Recorrente reitera, no Recurso Voluntário, suas razões de defesa anteriormente apresentadas na fase impugnatória, as quais são assim sintetizadas pela DRJ:

Defende que depois da viagem realizada em março de 2006 o veículo permaneceu em São Paulo para fins de venda, tendo sido vendido a João Correia Bispo, que na qualidade de novo proprietário empreendeu a viagem na qual o veículo foi apreendido. Alega que referida pessoa encaminhou, em 17/05/2006, cópia de seus documentos para fins de preenchimento do DUT – Recibo de Transferência do Veículo, para tentar liberá-lo pois já havia sido apreendido pela Polícia Federal em 11/05/2006.

Defende que prestou esclarecimentos perante o Departamento de Polícia Federal sobre o veículo, restando não comprovada nenhuma responsabilidade da empresa sobre a apreensão das mercadorias estrangeiras ilegais.

Alega que foi responsabilizada por todas as mercadorias apreendidas, inclusive aquelas encontradas em outros veículos, resultando em multa exorbitante, pois teria

sido a única proprietária dos veículos identificada. Defende que não existe na relação das pessoas detidas no momento da apreensão nenhuma com relação de emprego ou sociedade para com a empresa impugnante Barroso e Tonha Ltda.

Defende que ficou “*devidamente provado e comprovado que nenhuma das pessoas identificadas no interior do veículo apreendido, sejam sócias, prepostas ou funcionárias da empresa impugnante, ou alguém da empresa tenha praticado algum ilícito direta ou indiretamente, que venha a contribuir com a prática do crime a ela imputado pelos auditores fiscais de Guairá –PR, para a cobrança da multa ilegal e arbitrária que ora lhe imputam, pede neste ato a desconsideração da cobrança da multa infracional e que, seja dada baixa no procedimento fiscal, instaurado contra sua personalidade jurídica.*” (sic)

Requer seja concedida a isenção de responsabilidade pelo pagamento da multa.

Estes argumentos foram enfrentados com bastante acurácia pela DRJ, que os rechaçou.

Portanto, ratifico o posicionamento do órgão julgador *a quo*, adotando os respectivos trechos de sua decisão como razão de decidir esta parte da presente contenda, consoante § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99:

[...]

Como relatado, no interior de veículo de propriedade da autuada foram encontrados 334.500 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação.

A multa ora exigida está prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.***

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, **além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.** (grifei)*

Infere-se dos dispositivos legais supra-transcritos que, em nome daqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros de procedência estrangeira é aplicada a pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além da pena de perdimento, ao mesmo sujeito passivo é aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

Dessa forma, o auto de infração em análise tem como sujeito passivo a empresa Barroso & Tonha Ltda, pelo fato de a mesma figurar como proprietária do veículo transportador dos cigarros apreendidos.

A impugnante traz aos autos a alegação de que, no momento da ocorrência da infração, não mais era proprietária do veículo utilizado no transporte dos cigarros que se encontravam em situação irregular no País.

Ocorre que não há nos autos prova de nenhuma natureza, seja documental, testemunhal ou outra qualquer, que referende a alegação da impugnante. Ao contrário, todos os documentos acostados aos autos apenas confirmam que o veículo utilizado no transporte dos cigarros apreendidos era de propriedade da autuada.

Mera cópia de documentos pessoais de uma pessoa acompanhada de alegações do vendedor de que se trata do comprador do veículo não tem valor jurídico suficiente para servir de prova da negociação.

Portanto, não há como afastar a responsabilidade da autuada pela infração, pois não restou comprovada sua alegação de que havia vendido o veículo transportador dos cigarros apreendidos anteriormente à ocorrência da infração e de que não era responsável por dito veículo na data do cometimento do ilícito.

Improcedente também a alegação da impugnante de que foi indevidamente responsabilizada por multa referente à totalidade das mercadorias apreendidas, inclusive aquelas encontradas em outros veículos.

Como se vê às folhas 35 do presente processo, foram encontradas no interior do veículo de propriedade da interessada (de placas CBR-9631) 669 caixas de cigarros, ou seja, 334.500 maços de cigarros (caixas com 50 pacotes com 10 maços de cigarros cada pacote) (v.Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal fls. 73). E sobre esses cigarros se refere a multa ora em litígio, de acordo com o dispositivo legal já transcrito.

Análise dos autos confirma que o veículo em tela foi encontrado com os cigarros referidos e apenas com o motorista, ou seja, sem nenhum passageiro.

No presente caso há que se observar o disposto no inciso II do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art.95 - Respondem pela infração:

(...)

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(destaquei)

Por todo o exposto voto no sentido de considerar improcedente a impugnação constante do presente processo, mantendo o crédito tributário lançado.

Com base no acima exposto, nego provimento a esses argumentos.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes